



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002419-10.2016.815.0011** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Wandilson Miranda de Andrade  
**ADVOGADO** : Francisco Assis do Nascimento  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE DESTREZA.** Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. Exclusão da qualificadora. Inviabilidade. Majorante devidamente comprovada nos autos. Exame pericial prescindível ao caso. Atenuante da confissão. Inaplicabilidade. Réu que negou a autoria do delito. **Desprovemento do apelo.**

– Se os elementos fáticos probatórios, notadamente a prova oral produzida nos autos, demonstram de forma cabal e indubitável a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, cometido mediante destreza, conduta pela qual o apelante restou condenado, mister o desprovemento do pleito absolutório fundado na insuficiência probatória.

– Restando evidenciado nos autos, notadamente pela prova oral, que o sucesso da empreitada criminosa se deu em razão de o agente ter agido com destreza no momento de sua execução, tendo em vista que manipulou as câmeras de segurança existentes no local, conseguindo subtrair a *res* de forma ludibriosa e imperceptível, situação que

independe de exame pericial para a sua constatação, não há que se falar em exclusão da qualificadora do crime.

– Se o acusado apenas admitiu que esteve no local no crime e virou as câmeras de segurança, mas negou que cometeu o furto a ele imputado, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Wandilson Miranda de Andrade foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal (furto qualificado mediante a destreza), em razão dos seguintes fatos, *in verbis*:

*"(...) no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 11:45 hora, o denunciado se dirigiu ao SINE, nesta cidade, passando-se por um cidadão que procurava emprego, deslocando-se até o auditório, onde "virou" as câmeras de segurança.*

*Ato contínuo, agindo com destreza, o denunciado subtraiu um equipamento datashow que se encontrava instalado naquele setor.*

*O furto do datashow somente foi percebido no dia 10/11/2015, quando o coordenador do SINE/PB deste município, Raimundo Asfora Neto, verificou que as câmeras do auditório estavam viradas para cima.*

*Após análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança conseguiu-se identificar o denunciado, que se encontrava, inclusive, portando uma bolsa grande bastante para transportar a res furtiva, inclusive, o denunciado foi visto pela funcionária do SINE Daniela Ferreira forçando a sala das vigilantes antes do fato. (...)."*

Denúncia recebida em 02/05/2016 (fl. 41).

Finda a instrução processual, a douta magistrada primeva proferiu sentença condenando o réu, Wandilson Miranda de Andrade, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa (valor unitário mínimo), pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Negada a substituição por restritivas de direitos em razão de o sentenciado ser reincidente (fls. 69/73).

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal à fl. 75, por intermédio de advogado constituído. Em suas razões, expostas às fls. 77/82, ao que se depreende, pugna pela absolvição, sob o pretexto de que as provas produzidas são insuficientes a respaldar a condenação.

De modo subsidiário, requer a exclusão da qualificadora, *ad argumentum* ausência de laudo de exame pericial (questão equivocadamente arguida como preliminar), bem como o reconhecimento da atenuante da confissão.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público *a quo* roga pela manutenção integral da sentença recorrida (fls. 86/88).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 93/98).

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, Wandilson Miranda de Andrade foi condenado à pena final 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, II, do CP – furto qualificado mediante destreza.

Irresignado com sua condenação, o sentenciado, em síntese, pugna pela absolvição, sob o fundamento de que inexistem provas concretas e suficientes para embasar o édito condenatório.

Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora referente à destreza, que diz não estar provada diante da falta de exame pericial, bem como a aplicação da atenuante da confissão.

*Ab initio*, saliento que o pedido de exclusão da qualificadora da destreza será analisado no momento oportuno, ou seja, após o exame do pleito absolutório, tendo em vista que foi equivocadamente arguido como preliminar.

Dito isso, passo ao exame de mérito do apelo.

### **1. Da absolvição**

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor do réu, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado mediante destreza, na forma consumada, que restaram evidenciadas nos autos, notadamente, pela prova oral colhida.

De modo que, *in casu*, não há falar em absolvição, sendo imperioso o desprovimento do apelo.

Aliás, a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado mediante destreza, restaram bem demonstradas pela magistrada primeva em sua sentença – *in verbis*:

*"Da Materialidade e Autoria*

*A prova da materialidade é a que descreve a existência e a extensão dos vestígios do crime. No caso em comento, que ora se tem a persecução penal, embora o bem não tenha sido recuperado, observa-se que esta restou amplamente comprovada ante as provas colhidas no decorrer da instrução.*

*No tocante a autoria, a prova testemunhal, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, é suficiente para atestar a autoria delitiva, diante da irrefutável harmonia de seu conjunto.*

*Com efeito, no caso dos autos, ficou amplamente comprovado que o réu subtraiu o bem pertencente ao SINE, agindo, para tanto, com destreza.*

*A testemunha Raymundo Asfora Neto, coordenador do SINE, perante autoridade policial, assim declinou:*

*"QUE NO DIA 10 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, PERCEBEU QUE AS CAMERAS DO AUDITÓRIO ESTAVAM VIRADAS PARA CIMA, QUANDO RESOLVEU CHECAR ATRAVÉS DAS GRAVAÇÕES QUANDO A MESMA HAVIA SIDO VIRADA E PARA QUAL FINALIDADE; QUE PERCEBEU QUE NO DIA 05 DE NOVEMBRO, ENTRE AS 11:45 E 12:00, UM INDIVÍDUO TRAJANDO UMA CAMISA BRANCA E CALÇA JEANS, SE PASSANDO POR CIDADÃO QUE PROCURAVA UM EMPREGO, SE DIRIGIU ATÉ O AUDITÓRIO E VIROU AS CAMERAS; QUE AO VER AS IMAGENS, RETORNOU AO AUDITÓRIO PARA SABER SE ESTAVA TUDO OK, SENDO PERCEBIDO QUE O PROJETOR DA MARCA EPSON DE COR BRANCA HAVIA SIDO*

SUBTRAÍDO; QUE AO ANALISAR AS CAMERAS DA RECEPÇÃO, PERCEBEU QUE O INDIVÍDUO HAVIA SE CONSULTADO COM A ATENDENTE LÍGIA, COM A FINALIDADE DE PROCURAR EMPREGO, CONTUDO NINGUÉM LEMBRAVA DO NOME DELE, ATÉ QUE O MESMO INDIVÍDUO RETORNOU AO SINE E O SR. ALEXANDRE O RECONHECEU E COMO ELE JÁ ESTAVA NO CADASTRO, FOI CONSTATADO QUE SE TRATAVA DE WANDILSON MIRANDA DE ANDRADE, ÚNICO ESTRANHO A ADENTRAR O AUDITÓRIO, SOBRETUDO A VIRAR AS CAMERAS DE SEGURANÇA, OU SEJA, ÚNICO SUSPEITO DO FURTO ORA RELATADO; QUE A RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS GERAIS, A SRA. DANIELA FERREIRA DA SILVA AFIRMOU QUE CHEGOU A VER O INDIVÍDUO ORA CITADO COMO SENDO O MESMO QUE ESTAVA NO TERCEIRO ANDAR, FORÇANDO A PORTA DA SALA DOS VIGILANTES; QUE RELATA AINDA QUE ANTES DAS CAMERAS SEREM VIRADAS, O DATASHOW AINDA APARECIA NAS CAMERAS; QUE O DECLARANTE APRESENTA AS IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA, ASSIM COMO IMPRESSÕES DE IMAGENS COMPROVANDO O FATO RELATADO;" (fls. 07 - destaquei)

A testemunha Alexandre Figueiredo Neto disse, ainda na esfera policial:

QUE: É AGENTE ADMINISTRATIVO DO SINE; QUE AFIRMA QUE NO DIA 05 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, POR VOLTA DAS 12:00H, FOI ABORDADO POR UM RAPAZ TRAJANDO ROUPA BRANCA NA ESCADARIA DO SINE, O QUAL LHE PEDIA INFORMAÇÕES, MAS COMO ESTAVA NO FINAL DE EXPEDIENTE, INTERVALO PARA ALMOÇO, PEDIU PARA QUE ELE COMPARECESSE DEPOIS; QUE JÁ NO DIA 10 DE NOVEMBRO, O COORDENADOR LHE MOSTROU IMAGENS DO CIRCUITO DE SEGURANÇA, PERGUNTANDO SE RECONHECIA UMA PESSOA, VINDO A RECONHECER COMO SENDO O MESMO RAPAZ QUE LHE ABORDARA NO DIA 05 NAS ESCADAS. SEU COORDENADOR, RAYMUNDO ASFORA, PASSOU A LHE CONTAR QUE HAVIA SUMIDO UM PROJETO DO AUDITÓRIO E QUE AQUELE RAPAZ ERA O PRINCIPAL SUSPEITO, VISTO QUE O MESMO APARECIA MEXENDO NAS CAMERAS DO AUDITÓRIO NO MESMO DIA; QUE DIANTE DA INFORMAÇÃO FICOU ATENTO PARA CASO ELE RETORNASSE, PEGASSE INFORMAÇÕES SOBRE O MESMO; QUE NO DIA 12 DE NOVEMBRO, O RAPAZ RETORNOU, E COM UM PROCESSO ADMINSITRATIVO DE EMPREGO EM MÃOS; IDENTIFICOU O MESMO COMO SENDO WANDILSON MIRANDA DE ANDRADE, RECONHECENDO COMO SENDO O MESMO DAS IMAGENS E O MESMO COM QUEM ESBARROU NAS ESCADAS; QUE WANDILSON MIRANDA ESTAVA NO SINE EM BUSCA DE EMPREGO; QUE APÓS O DIA 12, WALDILSON MIRANDA NÃO RETORNOU MAIS AO SINE; (fls. 08 - destaquei)

Outra testemunha, Daniela Ferreira da Silva, disse:

"QUE: TRABALHA NO SINE, NA FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E NO DIA 05 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, ESTAVA DE SERVIÇO, QUANDO POR VOLTA DAS 11:50H

SUBIA ATÉ O TERCEIRO ANDAR PERCEBENDO QUE UM RAPAZ QUE TRAJAVA UMA CAMISA BRANCA SUBIA MAIS A FRENTE; QUE ESSE RAPAZ SE DIRIGIU DIRETO PARA PORTA DA SALA DOS VIGILANTES E TENTANDO ABRIR PORTA, MOMENTO EM QUE PERGUNTOU AO MESMO O QUE ELE FAZIA NAQUELE ANDAR, POIS É UM ANDAR POUCO MOVIMENTADO, FOI QUANDO ELE, NERVOSO E ASSUSTADO DISSE QUE ESTAVA À PROCURA DOS VIGILANTES, RESPONDENDO AO MESMO QUE ELES NÃO SE ENCONTRAVAM, E EU DESCEU; QUE O AUDITÓRIO FICA NO PRIMEIRO ANDAR E FICOU SABENDO QUE HAVIAM SUBTRAÍDO UM PROJETOR DE LÁ. QUANDO O COORDENADOR LHE MOSTROU AS IMAGENS, RECONHECE COMO SENDO O MESMO RAPAZ DE BRANCO QUE TENTAVA ABRIR A PORTA DOS VIGILANTES: QUE TUDO LEVA A CRER QUE SE TRATA DA PESSOA QUE SUBTRAIU O PROJETOR; QUE OUTROS FUNCIONÁRIOS RECONHECERAM ESSE RAPAZ E IDENTIFICARAM COMO SENDO WANDILSON MIRANDA DE ANDRADE, QUE JÁ ERA USUÁRIO DO SINE;" (fls. 09 - destaquei)

Em juízo, as testemunhas praticamente repetiram o que já fora dito na esfera policial, ratificando que as imagens mostram o acusado mexendo nas câmeras de segurança, segurando uma grande sacola escura, coincidindo com momento que o Datashow desapareceu do local.

O acusado, ainda na fase inquisitorial, por sua vez, disse (fl. 31):

"QUE: NEGA AS ACUSAÇÕES QUE LHES SÃO ATRIBUÍDAS; QUE DE FATO, NO DIA 05 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO SE DIRIGIU ATÉ O SINE COM A FINALIDADE DE DAR BAIXA EM UMA CARTA DE RECOMENDAÇÃO, CONTUDO, CHEGOU AO LOCAL POR VOLTA DAS 11:45, HORÁRIO QUE O COORDENADOR ESTAVA NAS ESCADAS SAINDO PARA ALMOÇAR E O MESMO PEDIU PARA COMPARECER PELO PERÍODO DA TARDE. QUE ADMITE TER SE DIRIGIDO ATÉ O AUDITÓRIO E TER VIRADO AS CAMERAS, MAS EXPLICA O FATO: NÃO FEZ ISSO PARA SUBTRAIR NENHUM OBJETO DO AUDITÓRIO, MAS COMO UMA FORMA DE INDIGNAÇÃO POR PARTE DE UMA EMPRESA QUE FAZIA RECRUTAMENTO PARA UM CALL CENTER NESSE MUNICÍPIO, POIS PASSOU EM TODAS AS PROVAS, CRIOU EXPECTATIVAS DE SER CONVOCADO E ASSIM NÃO FOI; QUE DE FATO ESTAVA COM CALÇA JEANS, CAMISA BRANCA E PORTAVA UMA BOLSA DE ESTUDANTE, MAS NEGA QUE NESSA BOLSA TENHA COLOCADO UM PROJETOR; QUE NÃO TINHA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O SINE, MAS UMA FORMA DE PROTESTO CONTRA A EMPRESA DE RECRUTAMENTO PARA O CALL CENTER; QUE JÁ NO DIA DE HOJE SE DIRIGIU ATÉ O SINE. (destaquei)

Em juízo, alegando os mesmos motivos acima transcritos, o acusado negou o furto do projetor. Ora, embora a negativa de autoria seja compreensível tentativa de defesa, não deve ser acolhida se não se coaduna com as demais provas acostadas aos autos. O réu admitiu que esteve no local no dia e hora do furto do Datashow e

*confessa ainda que virou as câmeras de segurança, porém afirma que foi como uma forma de protesto contra uma empresa de call center, por não ter conseguido um emprego, motivo desprovido de lógica e totalmente inverossímil. Se era um protesto por não ter sido selecionado para uma vaga de trabalho por uma empresa (e não era o próprio SINE), qual sentido de "virar" as câmeras de segurança para cima? Ademais, por que justamente o auditório onde estava o Datashow, que "coincidentemente" desapareceu após as câmeras terem sido mexidas pelo acusado? Não se precisa divagar muito para chegar à conclusão mais lógica. Acrescente-se que o anexo fotográfico de fls. 08/22, bem como a impressão do perfil do acusado na rede social "Facebook" (fls. 23), não deixam margens de dúvidas de que, no dia e hora acima elencados, era, de fato, a pessoa do acusado, mexendo nas câmeras de segurança do auditório, exatamente no local onde se encontrava o projetor, fato que o réu, inclusive, não nega. Acrescente-se ainda que, nas imagens de fls. 15, 18 e 20, o acusado aparece segurando um objeto semelhante a um controle remoto. Assim provas contidas no caderno processual tanto na esfera policial como judicial, demonstram, a contento, a autoria delitiva. (...)." Sublinhados originais.*

*In casu*, especialmente, os depoimentos das testemunhas Raymundo Asfora Neto, Alexandre Figueiredo Neto e Daniela Ferreira da Silva, que trabalham no local da subtração (SINE CAMPINA GRANDE), evidenciam incontestavelmente a materialidade do furto, perpetrado mediante destreza, bem como que ora apelante foi o autor de tal fato.

Em contrapartida, a negativa de autoria sustentada pela defesa encontra-se desamparada de qualquer adinículo de prova a respaldá-la. Na verdade, a frágil versão apresentada pelo acusado, de que não praticou o ato delituoso que lhe foi imputado na denúncia, embora confesse ter "virado" as câmeras de segurança, ato que diz ter feito como forma de protesto quanto ao serviço prestado pela empresa/vítima, não merece credibilidade.

Com efeito, todos esses elementos de convicção, analisados em conjunto, fazem-me concluir que o acusado Wandilson Miranda de Andrade, efetivamente, praticou o delito narrado na denúncia.

Portanto, diante da prova oral produzida e dos consistentes indícios da prática da infração penal pelo apelante, cuja negativa de autoria não se revela verossímil, entendo que a condenação imposta na sentença deve ser mantida, não merecendo guarida a pretensão absolutória.

## **2. Do pleito subsidiário de exclusão da**

## **qualificadora**

Como visto, o apelante, de forma alternativa, requereu a exclusão da qualificadora, com fundamento na ausência de laudo pericial.

Igualmente sem razão.

Ora, é sabido que o laudo pericial é dispensável, quando sua ausência é suprida por outros meios de prova, sendo esta a situação do caso vertente.

No caso em comento, há nos autos provas suficientes à comprovação da qualificadora da destreza, a destacar os depoimentos das testemunhas, transcritos alhures.

Assim sendo, restando evidenciado nos autos, notadamente pela prova oral, que o sucesso da empreitada criminoso se deu em razão de o agente ter agido com destreza no momento de sua execução, tendo em vista que manipulou as câmeras de segurança existentes no local, conseguindo subtrair a *res* de forma ludibriosa e imperceptível – situação que independe de exame pericial para a sua constatação –, não há que se falar em exclusão da qualificadora do crime.

A propósito:

**"(...) Quando no curso do processo se esclarece por meio de prova oral que o autor do furto tentado, preso em flagrante, agiu com destreza, sem que a vítima nota-se a subtração de seu bem, inviável se afigura o decote da respectiva qualificadora, descrita no art. 155, §4º, II, do CP. (...)"** (TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.09.723665-7/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/09/2016, publicação da súmula em 09/09/2016 – excerto da ementa**).

Destarte, em que pese a insatisfação defensiva, vê-se que a douta juíza sentenciante agiu com acerto ao reconhecer a mencionada qualificadora, de tal sorte, mantenho a condenação do apelante, Wandilson Miranda de Andrade, pela prática do crime de furto qualificado mediante destreza, tipificado no artigo 155, § 4º, do CP, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

### **3. Da atenuante da confissão**

Por fim, a defesa requereu a aplicação da atenuante da confissão, com a conseqüente redução da reprimenda cominada na



sentença.

Mais uma vez sem razão.

De uma breve análise dos autos, constata-se que o réu não confessou a prática criminosa pela qual restou condenado, mas só, e tão somente só, admitiu ter “virado” as câmeras de segurança existentes no local da subtração, todavia, negou a autoria do furto narrado na denúncia.

Nesse sentido, segue o pronunciamento da Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 93/98, *in verbis*:

“(…)

*Por fim, o apelante argumenta, ainda, que o Douto Magistrado a quo deixou de considerar a atenuante da confissão espontânea no cálculo da pena.*

*No que concerne a análise da pena aplicada, **temos que decidiu com acerto o douto Magistrado, em obediência aos princípios ditados pelo art. 59 e art. 68, ambos do CP, não levando em consideração a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu não confessou a prática do delito, apenas, afirmou que virou as câmeras para cima em forma de protesto, sendo, portanto, tal argumento utilizado como meio de defesa.** (...).”* Negritos nossos.

Assim sendo, não havendo o réu confessado a autoria do crime a ele imputado, impossível o reconhecimento da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, conforme requerido pela defesa.

Frise-se, por oportuno, que não vislumbro qualquer erro ou injustiça a ser corrigido na dosimetria.

*In casu*, a douta juíza sentenciante fixou a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 15 (trinta) dias-multa** (apenas 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa acima do patamar mínimo previsto ao tipo), *quantum* que se justifica diante da análise desfavorável de algumas das circunstâncias judiciais, a destacar a dupla reincidência do denunciado (certidão às fls. 67/68).

Ademais, a reprimenda inicial foi tornada definitiva, à míngua de outras agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Destaque-se que foi fixado o regime inicial semiaberto, bem como negada a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a reincidência ostentada pelo

acusado.

Portanto, verificada que a dosimetria restou efetivada em obediência ao método trifásico e que o *quantum* da pena foi fixado em patamar ajustado à conduta perpetrada, mostrando-se suficiente para a reprovação e prevenção delituosa, há de ser ratificada a reprimenda cominada na decisão primeva.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.*

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

